PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8006189-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIMES LAPA e outros DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DE TAL PLEITO NO BOJO DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO E TER PERMANECIDO FORAGIDO POR VÁRIOS MESES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. SITUAÇÃO DIVERSA. PEDIDO DE CONVERSÃO DO CÁRCERE EM PRISÃO DOMICILIAR ANTE A PATERNIDADE DE CRIANCA DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NOS CUIDADOS DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, CONFORME O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006189-71.2022.8.05.0000 da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como impetrante o bel. SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA e como paciente, BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006189-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME **RELATÓRIO** DE BOM JESUS DA LAPA e outros Advogado (s): bel. SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Relatou que "o requerente teve sua prisão preventiva cumprida no dia 24/10/2021, em decisão decorrente do Processo 8000917- 49.2021.8.05.0227, e encontra-se recolhido a até a presente data, o mérito da prisão trata-se de suposta prática dos delitos do Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06". Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmou a insuficiência de indícios de autoria delitiva. Requereu a extensão do benefício concedido à corré EDMARA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, que se encontra em liberdade. Sustentou ser possível a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, por ser o paciente pai de um filho menor de doze anos, alegando ser ele o único responsável pela criança. Asseverou ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e conseguente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 25133368). As informações foram

apresentadas (id. 28035347). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, opinou pela denegação da ordem (id. 28260281). É o relatório. Salvador/BA, 16 de maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Nágila Maria Sales Brito Relatora JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006189-71.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRENO CARVALHO DE Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA OLIVEIRA e outros JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA e outros Advogado (s): Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente BRENO V0T0 CARVALHO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, a insuficiência dos indícios de autoria delitiva, bem como a possibilidade de substituição do cárcere por prisão domiciliar. Pleiteou também a extensão do benefício concedido à corré. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de indícios de autoria, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tal matéria pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ, dado inexistirem provas préconstituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tal pleito, confundindo-se inclusive com o mérito da ação penal. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: Lado outro, o réu Breno Carvalho de Oliveira foi detido a época, prestou depoimento em sede policial, vindo a foragir em seguida, não sendo mais localizado para o cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal nº 0000193-55.2019.805.0027, alusivo ao homicídio de Rafael da Silva de Brito, conforme pode ser analisado no mandado de prisão de ID Num 103433675 — Fls. 09. Ora, evidencia—se, portanto, a presença cumulativa dos pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis no réu Breno Carvalho de Oliveira. Assim, estando presentes a prova da existência do crime, bem como indícios de autoria recaindo sobre a pessoa do denunciado Breno Carvalho de Oliveira, convém analisar a presença dos demais requisitos da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado restou devidamente demonstrado, não somente pela forma que o crime ocorreu, mas, sobretudo em razão do crime de homicídio ora praticado em face Rafael da Silva de Brito, o que ensejou a sua denúncia nos autos da ação penal nº 0000193- 55.2019.805.0027, bem como pelo fato do mesmo encontrar-se foragido. O periculum libertatis, por seu turno, reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, o delito imputado ao réu é apenado com reclusão (artigo 313, I do CPP), sendo necessária a decretação da sua segregação como forma de salvaguardar a ordem pública, uma vez que, acaso permaneça em liberdade, provavelmente continuará a delingüir e interferir na produção da prova, principalmente testemunhal. Destarte, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública. Consoante remansosa jurisprudência pátria, em situações tais, com o escopo de afastar a

perniciosidade da conduta no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, mostra-se perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar. Outrossim, se a ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social (Tourinho Filho, Código Penal Comentado, vol. 1, página 493), não há dúvidas de que, neste momento, apenas a prisão pode restaurar e garantir a tranquilidade na sociedade, restabelecendo, desta forma, a paz e a credibilidade "na Justiça". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que, além da suspeita de integrar facção criminosa voltada à prática do tráfico de entorpecentes na região, o Paciente responde a outra ação penal pelo crime de homicídio, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de garantir a futura aplicação da lei penal, por ter permanecido foragido por vários meses. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Quanto ao pleito de extensão de benefício concedido à corré, infere-se das informações prestadas pela autoridade judicial e dos demais documentos colacionados aos autos, em especial o decreto preventivo, que as condições dos acusados não são idênticas. É de se afirmar, inclusive, que não há que se falar, sequer, em extensão de benefício concedido, uma vez que o Paciente, além de responder à outra ação penal, encontrava-se foragido. Insta mencionar trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: Veja-se que o Magistrado deixa claro os motivos que levaram à impossibilidade de extensão de benefício, na medida em que as condições pessoais do Paciente são diferentes das condições da corré (...). No que tange ao pedido de conversão do cárcere em prisão domiciliar, este não encontra respaldo nos autos. Apesar de comprovar a paternidade de criança de três anos de idade, não restou comprovado o fato de ser o Acusado o único responsável pelos cuidados de seu filho, não sendo colacionado aos

autos qualquer documento que ateste que a menor reside exclusivamente com o Paciente, não restando demonstrado sua imprescindibilidade aos cuidados do infante. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 16 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora